Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | **:** | **DSG-G.ICN-628/2013** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/24798/2012 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1306725 |
| **ÓRGÃO** | **:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO |
| **INTERESSADA** | **:** | ELEDIR BARCELOS DE SOUZA |
| **CARGO DA INTERESSADA** | **:** | PREFEITA MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | PROCESSO LICITATÓRIO ADM |
| **RELATOR** | **:** | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | **:** | PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2012 |

**EMENTA**

**LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. OTI DGGM/PRES/03/2010. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS. MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencia nº 027/2012 (peça 34 - fls. 1/15).

O presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Decreto Municipal nº 119/2009 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a prestação de serviços mecânicos de manutenção da frota municipal, conforme discriminação consignada no item 2 e Anexo III do Edital (peça 34 – fl. 10/15).

O valor orçado e estimado para o custeio da despesa ascende a R$ 133.530,00 (cento e trinta e três mil, quinhentos e trinta reais), conforme consignado no Mapa de Apuração (peça 25 – fl. 1/1).

A análise nesta fase desta primeira etapa recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas e regulamentação emanada da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03/2010.





A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase desta primeira etapa opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC-2ª ICE-343/2013 (peça 40 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 3 DR JAC/SUBSTITUTO-250/2013, opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado (peça 42 – 1/3).

É a síntese do relatório.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 027/2012 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações destinadas a atender as demandas provenientes dos serviços de manutenção da frota de veículos no Município de Santa Rita do Pardo/MS em atendimento às unidades requisitantes.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 40 – fl. 4/5), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório –**Pregão Presencial nº 27/2012** realizado pelo Município de **Santa Rita do Pardo/MS**(CNPJ: 01.561.372/0001-50) nos termos do artigo 307 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006, considerando o procedimento determinado pelo art. 3º, inciso OTI/DGGM/PRES nº 03/2010 que trata dos procedimentos licitatórios que resultam em contratações coletivas.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção (peça 42 - fls. 2/3), *verbis*:

> Desta forma, os documentos acostados aos autos demonstram que o procedimento licitatório guarda conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e com as normas regimentais desta Corte de Contas.





> Ante o exposto, nos termos do artigo 311, I e 312, I, da RN/TC/MS n° 057/2006, opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório por estar em conformidade coma legislação pertinente.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 027/2012 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Por todo o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 027/2012, instaurado pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, realizado através da Comissão Permanente de Licitações, devidamente autorizado pela Prefeita Municipal, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF nº 054.156.568-04, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 311, inciso I c/c o art. 312, inciso I (primeira parte) da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, observado o procedimento aprovado pela OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª ICE para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto na OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS., 20 de fevereiro de 2013.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**